



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021017-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes ELLEN ROSE HENRIQUES SILVEIRA VARJAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEDRO VARJAL SALAZAR HENRIQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9257

Agravo de Instrumento nº 2021017-87.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravantes: Pedro Varjal Salazar Henriques e Ellen Rose Henriques Silveira Varjal (representando o menor)

Agravado: O Juízo

Juiz(a): Dr./Dra. Marina Mezzarana Kiyam

Agravo de instrumento. Alvará judicial. Decisão que indeferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em razão da venda do imóvel de que era coproprietário, o menor, representado por sua genitora. Levantamento do valor depositado condicionado à comprovação da necessidade do menor, à luz do que dispõe a lei. Mera alegação de pobreza e dificuldade financeira não se mostra suficiente, devendo haver o mínimo de prova documental para atestar a necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 77/78 destes autos, proferida na ação de alvará judicial, que indeferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em razão da venda do imóvel de que era coproprietário P.V. S. H, menor, representado por sua genitora por entender que *“Os documentos de fls. 59/76 comprovam as despesas relacionadas à subsistência da criança. No entanto, não há comprovação da insuficiência de recursos por parte da genitora responsável, em cumprir com os deveres relativos ao poder familiar e guarda”*.

Inconformado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que foi ajuizado pedido de alvará judicial para a venda do imóvel objeto do inventário, processo nº 1039228-27.2021.8.26.0002, do qual o menor é herdeiro e faz jus a 1/16 ou 6,235% do referido bem deixado pelo seu falecido genitor. Diz que o

representante do MP foi favorável, sendo depositado em juízo o valor de sua quota parte, de R\$ 109.375,00, contudo, o d. magistrado indeferiu o pedido. Assevera que a renda da sua genitora é inferior a dois salários mínimos, importância insuficiente para custear suas necessidades mínimas. Requer a antecipação da tutela recursal, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Manifestação da D. PGJ, fls. 104/106.

É o relatório.

Cuida-se de alvará judicial ajuizado pelo agravante em busca do levantamento do valor de R\$ 109.375,00, correspondente a 1/6 do imóvel deixado por seu falecido genitor.

Respeitado o entendimento em contrário, **o recurso não comporta provimento.**

Assim dispôs a decisão ora agravada, integrada pela de fls. 96, (originários), que rejeitou os embargos de declaração:

“Os documentos de fls. 59/76 comprovam as despesas relacionadas à subsistência da criança. No entanto, não há comprovação da insuficiência de recursos por parte da genitora responsável, em cumprir com os deveres relativos ao poder familiar e guarda. Assim, por ora, indefiro o levantamento dos valores pertencentes à P.V.S.H.

Acrescento que não se ignora a possibilidade de levantamento da herança em benefício da criança ou adolescente diante da inexistência de outros recursos. No entanto, a herança depositada em favor de herdeiro menor não deve ser destinada a custear a sua própria subsistência em sucedâneo ao dever inerente ao poder familiar exercido pela genitora. No mais, a declaração acostada às fls. 87/95 não demonstra vulnerabilidade financeira por parte da genitora, muito menos insuficiência de recursos para o sustento do filho. A herança decorrente da morte do genitor deve ser resguardada para o futuro do menor e a busca por proporcionar ao filho melhores condições ainda deve ser uma empreitada pessoal por parte da genitora, como decorrência do poder familiar que lhe é atribuído exclusivamente”.

Com efeito, conquanto os genitores detenham o exercício do poder familiar e, conforme disposto no artigo 1.689 do Código Civil, exercem a administração dos bens dos filhos menores que estejam sob sua responsabilidade, contudo, não se afasta a necessidade de se demonstrar que o levantamento dos valores é condicionado ao demonstrativo de vantagem proporcionada ao incapaz, nos termos do art. 1.691, do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 1.691- Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal

Tal condicionamento evita dilapidação do patrimônio do incapaz e, traz segurança para os próprios representantes sem significar qualquer desconfiância da atuação dos genitores, os quais, acaso precisa utilizar da verba para custear tratamento de saúde, desenvolvimento ou educação do infante, poderão apresentar o demonstrativo dos custos para levantamento dos valores necessários.

Nesse sentido, de consignar que o citado art. 1.691, do Código Civil deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227, da Constituição da República.

Válido destacar os seguintes julgados dessa Câmara e E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA – PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DAS EXEQUENTES MENORES PELA GENITORA – IMPOSSIBILIDADE – AUSENTE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VALOR EM BENEFÍCIO DAS MENORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310907-87.2024.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente com vítima fatal. Respeitável sentença que homologou o acordo celebrado nos autos do inquérito policial. Inconformismo do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pretende que a cota parte pertencente a menor (R\$ 380.000,00) seja depositada em juízo, ficando o levantamento condicionado à demonstração de necessidade e utilidade, ou ainda, o atingimento da maioridade civil. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do recurso. Ausência de comprovação quanto à premente necessidade da menor a justificar o levantamento da sua cota parte. A disposição de bens em nome da menor depende de autorização judicial e somente é admitida em situações excepcionais, caso devidamente comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole. Inteligência do artigo 1.691 "caput" do Código Civil. Determinação para que se proceda ao depósito judicial dos valores pertencentes à menor até que atinja a maioridade civil; ou, demonstre a necessidade de levantamento para investimento benéfico ao menor. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012948-60.2020.8.26.0032; Relator Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

ALVARÁ JUDICIAL – Levantamento de valor proveniente da venda de imóvel havido por sucessão – Menores – Numerário seria destinado ao custeio das necessidades da família com moradia, saúde, educação, transporte e higiene – Impossibilidade – O dever de sustento cabe ao genitor, que já o exercia antes do falecimento da mãe dos requerentes – Despesas elencadas que não legitimam o pronto levantamento – Levantamento condicionado à maioridade civil – Proteção do futuro dos menores – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0008733-98.2010.8.26.0132; Relator Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2013; Data de Registro: 07/11/2013).

Agravo de Instrumento – Alvará Judicial – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor depositado judicialmente para compra de imóvel – Levantamento de valores em favor de menor incapaz – Art. 1.691 do CC – Genitora que não tem a plena

disponibilidade sobre o patrimônio da menor, apenas sendo mera gestora no interesse exclusivo dela – Real necessidade não comprovada – Interesses da menor resguardados – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166176-32.2023.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Ação de Usufruto c/c administração de bens de filhos menores. Decisão agravada que indeferiu a expedição de alvará para outorga de escritura de imóvel de propriedade de menores compromissado pela genitora. Insurgência. Alegação de necessidade e de interesse dos menores. Pedido de expedição de alvará judicial. Descabimento. Administração dos bens dos filhos pela mãe que não é livre. Exegese do art. 1689, II, do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206731-62.2021.8.26.0000; Relator Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022).

Como se vê, essas quantias podem ser levantadas apenas em casos excepcionais, devendo haver comprovação da real necessidade e observado o melhor interesse do incapaz, o que, porém, não ocorreu na hipótese em apreço.

Não basta apenas alegar dificuldades financeiras e pobreza, conforme fez a genitora, devendo haver um mínimo de prova documental que sustente as alegações.

Destarte, diante da ausência de comprovação da necessidade do levantamento do valor em proveito do menor (único herdeiro do valor aqui discutido), é o caso de manter a r. decisão combatida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator